



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 15/99:

Estabelece o período da realização em 1999, do novo recenseamento eleitoral em todo o território nacional.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Transfere a empresa Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada (SOMOPAL) para o Estado.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo:

Diploma Ministerial n.º 73/99:

Altera o artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 15/99

de 1 de Junho

O artigo 58 da Lei n.º 9/99, atribui ao Conselho de Ministros a competência para estabelecer o período da realização em 1999, do novo recenseamento eleitoral em todo o território nacional.

Assim, ao abrigo do dispositivo legal supracitado, o Conselho de Ministros determina:

Único. O período de realização do recenseamento eleitoral decorrerá de 20 de Julho a 17 de Setembro de 1999.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

A Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada (SOMOPAL) encontra-se na situação de gestão de facto pelo Estado, nos termos do n.º 3 do artigo 1 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto.

Pelo que, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. A transferência da empresa Sociedade Moçambicana de Produtos Alimentares, Limitada (SOMOPAL) para o Estado.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 2 de Novembro de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Diploma Ministerial n.º 73/99

de 2 de Junho

A experiência resultante da implementação do Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro, aconselha a que sejam introduzidas algumas alterações quanto a aspectos práticos relativos a diversas situações.

Assim, no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 10, alínea b) do Decreto n.º 56/98, determino:

Artigo 1. O artigo 6 do Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6

Validade do Registo

O registo de operador de comércio externo tem a seguinte validade:

a) *Importação* — Um ano, a contar da data da emissão do respectivo cartão.

b) *Exportação*:

i) Por igual período da validade da autorização de exercício da actividade da empresa;

ii) Por um período de cinco anos, para as empresas com licenças de actividade ou alvarás sem validade e para as empresas da indústria extractiva ou outra com títulos de exploração de validade superior a quatro anos.»

Art. 2. O presente diploma ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, em Maputo, 12 de Maio de 1999. — O Ministro da Indústria, Comércio e Turismo, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.